

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE  
MEIO AMBIENTE DO NOROESTE DE MINAS – SUPRAMNOR**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 023907/2016  
**PROCESSO Nº:** 450735/16

07020001097117

Abertura: 17/08/2017 14:44:02  
Tipo Doc: RECURSO DE AUTO DE INFRAÇÃO  
Unid Adm: NUCLEO JOÃO PINHEIRO  
Seq. Int: SETOR DO NUCLEO FLORESTAL  
Seq. Ext: AFONSO EUSTÁQUIO VALINHAS COSTAL  
Assunto: RECURSO DE A.I. E DOC'S

**AFONSO EUSTÁQUIO VALINHAS COSTAL** brasileiro, viúvo, fazendeiro, portador do CPF 745.095.436-20 e C.I. M-5.202.429 expedida pela SSP/MG, residente na Rua Treze de Maio, n° 137, Bairro Centro, na cidade de João Pinheiro – MG, CEP 38.770-000, por intermédio de seus procuradores abaixo assinado (procuração anexa), inconformado com os fundamentos que motivaram o julgamento do Auto de Infração acima nominado, vem com o devido respeito e acatamento diante de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, artigo 33 do Decreto 44844/208 e artigo 71, I da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA JULGAMENTO DO AUTO DE  
INFRAÇÃO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Em face dessa Egrégia Comissão Julgadora, referente ao *Auto de Infração* acima epigrafado, passando a expender, para tanto, as seguintes razões de fato e de direito:



## I- DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, haja visto que, sua interposição está dentro do prazo estipulado no Ofício SUPRAMNOR/Nº 2856/2017 (anexo), recebido pelo Autuado em 18/07/2017, referente a negativa de recurso do Auto de Infração nº 023907/2016 e conforme art. 33 do Decreto 44844/08.

## II- DOS FATOS

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, no dia 17 de agosto do ano de 2016, por possíveis práticas de Crime Ambiental tipificada pelo art. 86, Anexo III, Código 301, inciso II, Alínea B do Decreto 44844/08.

O possível crime ambiental teria sido praticado na Fazenda São Geraldo, Zona Rural do Município de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, fazenda esta de propriedade do Autuado.

Na descrição dos fatos narrados no Auto de Infração consta: Desmatar 30 (trinta) hectares de vegetação nativa, tipo Cerrado Sensus Stricto, em área comum, sem licença ou autorização do Órgão Ambiental.

Também foi descrito que as atividades foram suspensas e que houve a apreensão de 1.380 m<sup>3</sup> (hum mil trezentos e oitenta metros cúbicos) de lenha, ficando o autuado nomeado como depositário fiel.

Foi aplicada a penalidade de Suspensão da Atividade, cominada com multa simples no valor de R\$ 17.445,30 (Dezessete mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos).

## III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO RECURSO

O recurso administrativo é meio de se realizar o controle dos atos administrativos, como nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, numa visão ampla:



*[...] são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão interna pela própria administração, por razões de legalidade e de mérito administrativo. No exercício de sua jurisdição a Administração aprecia e decide as pretensões dos administrados e de seus servidores, aplicando o Direito que entenda cabível, segundo a interpretação de seus órgãos técnicos e jurídicos.*

*Prática, assim, atividade jurisdicional típica, de caráter parajudicial quando provém de seus tribunais ou comissões de julgamento. Essas decisões geralmente escalonam-se em instância, subindo da inferior para a superior através do respectivo recurso administrativo previsto em lei ou regulamento. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. p. 647).*

A Carta Magna assegura, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, no art. 5º, LV, o contraditório e a ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes. Destarte, doutrinariamente, fala-se em recursos judiciais e administrativos.

Os recursos administrativos, entretanto, enquanto concernentes à autotutela administrativa, são alvo do princípio da pluralidade de instâncias, segundo o qual é permitido à Administração Pública a revisão de seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. Nesse diapasão, há o entendimento da Suprema Corte, *verbis*:

*Súmula 346. "(...) a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos"*

*Súmula 473. "(...) a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

## Advocacia

Fernando Amaral Rodrigues  
OAB/MG 138.176

Renato Nunes Mourão  
OAB/MG 19095E

Haverá tantas instâncias administrativas quantas autoridades forem com atribuições superportas na estruturação hierárquica. Por conseguinte, o administrado que se sentir lesado em decorrência de decisão administrativa, pode ir propondo recursos hierárquicos até chegar à máxima autoridade da organização administrativa.

Os recursos hierárquicos são, no dizer de Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

*"(...) aqueles pedidos que as partes dirigem à instância superior da própria Administração, propiciando o reexame do ato inferior sob todos os seus aspectos" (Direito Administrativo Brasileiro, 24a ed., pág. 609).*

O Código Tributário Nacional, no art. 151, estabelece:

*"Art. 151 – Suspendem a exibibilidade do crédito tributário:*

*III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo".*

Em face dos dispositivos legais acima citados, o presente recurso há que ser recebido e examinado, possibilitando assim que o Recorrente/Autuado manifeste-se usufruindo do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Desta feita, requer seja o presente recurso examinado e provido, em face das razões apresentadas.

#### IV- DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

O Recorrente/Autuado é pessoa idônea, que por falecimento de seu pai e mãe recebeu como herança parte da propriedade denominada "Fazenda São Geraldo". O referido imóvel rural pertence à família do autuado ha muitos anos e durante este período nunca receberam qualquer tipo de multa por descumprimento das leis ambientais.



## Advocacia

Fernando Amaral Rodrigues  
OAB/MG 138.176

Renato Nunes Mourão  
OAB/MG 19095E



Douto Julgador, a área verificada pelos agentes ambientais não era área de preservação ambiental, não era área de preservação permanente, não era área de reserva legal ou mesmo área de mata nativa.

A área verificada pelos agentes ambientais é considerada a mais de 15 anos área de pastagem, ou seja, área de ocupação consolidada, que ficou sem o devido manejo para que o solo pudesse se recuperar (pousio), sendo que a esta paralisação do uso do solo também ocorreu o falecimento dos proprietários do imóvel (pai e da mãe do Autuado/Recorrente) que verdadeiramente tomavam conta da propriedade.

Portanto, a área em comento sempre foi utilizada nas atividades agrossilvipastoris, sendo que a área em comento especificamente sempre foi destinada a pastagem, conforme demonstram inclusive os Processos de Licenciamentos Ambientais de nº 0704055/04 e 07020001317/07, que geraram licenças para limpeza de área de pastagem.

Os números dos processos acima citados foram informados pelo escritório do Instituto Estadual de Floresta da cidade de João Pinheiro-MG, que informou ainda não ser possível informar no momento o número das licenças ambientais, tendo em vista que os processos encontram-se arquivados em Belo Horizonte e o prazo para prestação das informações relativas às licenças seria de 15 a 30 dias, prazo este que se esperado pelo ora Autuado/Recorrente tornaria o recurso intempestivo.

Como dito acima, o que ocorreu na área em comento foi que a mesma ficou por um período sob o regime de pousio para recuperação do solo e por isto também ficou sem o devido manejo, sendo que posteriormente ao falecimento de seus pais o autuado/recorrente procedeu com uma simples limpeza da área que sempre foi destinada a atividades agrossilvipastoris, portanto esta área é uma área rural consolidada como ocupação antrópica, não havendo no local qualquer tipo de extração/supressão/desmate de vegetação nativa, mas sim limpeza de pastagem.

A Lei 20.922/2013 estabelece em seu Art. 2º o que seria área rural consolidada e pousio, in verbis:



*Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*

*I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;*

*II - pousio a prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo cinco anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;*

Pode-se também constatar que o Autuado/Recorrente priva pela qualidade do meio ambiente, tanto é verdade, que em um imóvel com área retificada de 591,47,49 ha, á um total de 155,93,33 ha destinados a Reserva Legal, ou seja, mais de 26% da propriedade são destinados à área de Reserva Legal.

Doutos julgadores, em momento algum o Autuado/Recorrente suprimiu Vegetação Nativa da propriedade, somente procedeu com a limpeza da pastagem de uma área rural consolidada que ficou por um período em estado de pousio, não havendo motivos justificados para a aplicação da multa.

#### **V- DA AUSÊNCIA DO DESMATE E DE MATERIAL LENHOSO**

O fato de desmatar/cortar a vegetação nativa deve ser comprovado pela Autoridade, quando de sua aferição no local;

No primeiro momento, deve ser salientado, que em momento algum, o Autuado/Recorrente, cortou ou estava cortando qualquer tipo de vegetação nativa, até porque, não houve sequer qualquer tipo de atividade neste sentido, muito menos de desmate, pois o que realmente estava ocorrendo era a manutenção/limpeza de pastagens remanescente de autorizações ambientais anteriores em áreas consolidadas como área de pastagem.

*In Locum*, sequer a Autoridade Policial constatou qualquer resquício da atividade do desmate de vegetação nativa ou extração da mesma e também não foi detectado no local qualquer material/equipamentos/maquinário utilizado na atividade de desmate, como também não foram encontradas pessoas trabalhando na atividade de desmate no local ou nas suas proximidades.

Consta do Auto de Infração e do Boletim de Ocorrência que foram apreendidos 1.380 m<sup>3</sup> de lenha, ficando o autuado como depositário fiel.

A presente medida para o compute do material lenhoso apreendido foi feito com base na própria Lei 44844/2008, pois, no local não foi encontrado qualquer material lenhoso. O que realmente foi encontrado no local em comento foi vegetação proveniente de limpeza de pastagem pré-existente e não de desmate/supressão de vegetação nativa.

**Tanto é verdade que sequer foi juntado ao Auto de Infração nº 023907/2016 ou ao Boletim de Ocorrência nº M5294-2016-0000743 qualquer tipo de prova ou mesmo fotos que naquele local foi encontrado qualquer tipo de material lenhoso.**

Doutos julgadores, uma pergunta simples se faz necessária: Como pode o Autuado/Recorrente ser depositário fiel de algo que não existe ou existiu, ou seja, como pode o autuado ser depositário fiel de 1.380m<sup>3</sup> de material lenhoso se não existe ou existiu no local vistoriado este material ou o mesmo este foi apreendido?

Simplemente esta resposta não pode ser dada, pois, o Autuado/Recorrente não praticou crime de desmate de vegetação nativa tipo cerrado porque o local vistoriado e área consolidada remanescente de pastagem que estava simplesmente sendo limpa.

Falar que os órgãos de fiscalização ambiental não dispõe de lugar para depósitos de materiais supostamente apreendidos, nomeando o Autuado/Recorrente como depositário fiel de algo que não existe e é no mínimo questionável, até mesmo porque como dito anteriormente não existe ou existiu no local material lenhoso derivado de desmate de vegetação nativa.





Além das alegações já rebatidas, há que ser argumentado ainda, que mesmo não sendo encontrado material lenhoso no local e se assim ocorresse deveria ser levada em consideração o abaixo disposto;

*Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905 , de 12 de agosto de 2013*

*Art. 1º - Para efeitos desta Resolução Conjunta considera - se:*

*VIII - Limpeza da área ou roçada: prática da qual são retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo.*

Veja que a legislação é clara em mostrar que, se houver a supressão o que não ocorreu no presente caso, esta poderá ser até 18st/ha por ano para demais biomas, **caso do auto de infração;**

Vejamos ainda o que diz o artigo 19 da própria resolução:

*Art. 19 – São dispensadas de autorização, em razão do baixo impacto ambiental, as seguintes intervenções:*

**III – A limpeza de área ou roçada.**

Pois bem, levando em consideração a exigência legal, confrontando o que diz a medição da Autoridade coatora, mesmo que tivesse sido encontrado material lenhoso no local, o que não ocorreu, este não estaria de forma irregular.

Nota-se também que a autoridade ambiental não mencionou qual tipo de aparelho/equipamento foi utilizado para o calculo do possível material lenhoso apreendido, pois como dito além do material não existir também não houve a utilização





de qualquer equipamento que minimamente pudesse comprovar o desmate e a apreensão do material lenhoso.

Simplemente a autoridade ambiental deparou-se com uma limpeza de pastagem em área consolidada e por conta própria, sem o uso de qualquer equipamento/aparelho colocou no auto a apreensão de material lenhoso.

**Não existe no auto de infração qualquer prova de que tenha havido supressão de vegetação nativa, sequer existem fotos do material lenhoso apreendido, fato este que notadamente comprova que este material nunca existiu.**

Diante dos fatos e da legislação citada não se vislumbra a possibilidade da autuação/multa, uma vez que o verdadeiramente ocorreu no local da vistoria foi à limpeza de pastagem em área consolidada, pastagem esta que já existia no local, frisando ainda que não houve qualquer apreensão de material lenhoso, devendo a autuação ser revogada e desconsiderada a multa aplicada.

Desta feita, conclui-se que, tanto o boletim de ocorrência, bem como o auto de infração, estão eivados de vícios que os tornam insubsistentes.

## VI- DA MULTA

Verifica-se que o valor da multa aplicada ao Recorrente/Autuado, conforme Auto de Infração nº 023907/2016 é por demais confiscatória, dado ao seu astronômico valor é deveras extorsiva.

Além da multa aplicada, descrita no Auto de Infração 023907/2016 e anexa ao Ofício SUPRAMNOR 2856/2017, que atualizada está no valor de R\$ 19.162,83 (dezenove mil cento e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos) (anexo), o Autuado/Recorrente foi surpreendido com outra multa no valor de 38.584,80 (trinta e oito mil quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos) (anexo), multas estas totalmente ilegais que configura *Bis In Idem*, ou seja, estão sendo aplicadas duas multas para um mesmo fato gerador.

## Advocacia

Fernando Amaral Rodrigues  
OAB/MG 138.176

Renato Nunes Mourão  
OAB/MG 19095E



Note-se que se somados os valores das possíveis multas chegamos ao astronômico valor de R\$ 57.747,63 (cinquenta e sete mil setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), ou seja, este valor equivale a mais de 10% (dez por cento) do valor total da propriedade pertencente ao Recorrente/Autuado.

Levando-se em consideração que o valor do hectare de terra nessa região não ultrapassa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), as multas aplicadas seriam suficientes para aquisição de mais de 25 ha (vinte e cinco hectares), o que por si só, caracteriza o confisco, que é vedado pela CF/88 em seu art. 150, inciso IV.

O princípio da vedação do confisco tem como escopo preservar a propriedade dos contribuintes, ante a voracidade fiscal do Estado. Se a instituição do tributo pode vir a ser considerada confiscatória, por não respeitar o mínimo para a existência digna e produtiva do particular, é evidente que a cobrança de multa em valores desarrazoados também se subsume à mesma teleologia prevista no princípio cuja positivação referiu-se apenas aos tributos.

O Supremo Tribunal Federal, em tempos mais remotos, já admitia a extensão do não confisco às multas, conforme o entendimento do então Ministro Bilac Pinto, proferido no julgamento do RE 80.093-SP: ***“Devemos deixar claro, porém, que não apenas os tributos, mas também as penalidades fiscais, quando excessivas ou confiscatórias, estão sujeitas ao mesmo tipo de controle jurisdicional”***.

Neste diapasão, também leciona o Ministro José Augusto Delgado, do Colendo Superior Tribunal de Justiça[4]: ***“As penalidades financeiras decorrentes das relações jurídicas tributárias estão alcançadas pela vedação do confisco”***.

Como demonstrado acima, no âmbito administrativo, mais especificamente no exercício do poder de polícia, deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade, cabendo ao Fisco quando da fixação das sanções, dosá-las de forma que não se apresentem como verdadeiro confisco.

## Advocacia

Fernando Amaral Rodrigues  
OAB/MG 138.176

Renato Nunes Mourão  
OAB/MG 19095E



Ademais, o agente do estado, ao aplicar a multa, não levou em consideração o estabelecido no art. 27, §1º, inciso III, letras a, b, c, d, e do Decreto 44.844/08, que determina sejam apreciados vários fatores para a aplicação da multa, dentre eles:

***“A gravidade do fato, os antecedentes do infrator, a situação econômica do infrator, a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta”.***

No caso em apresso, não houve desmate de vegetação nativa tipo cerrado, mas sim limpeza de pastagem em área consolidada, ou seja, área que já existia a pastagem, conforme Processos de Licenciamentos Ambientais de nº 0704055/04 e 07020001317/07, que geraram licenças para limpeza/supressão de mata de vegetação para formação de área de pastagem.

As atenuantes do Recorrente/Autuado devem ser levadas em consideração, quando da aplicação da Multa, conforme determina a própria legislação vigente, sendo-lhe aplicada a multa de acordo com a **realidade econômica e não astronômica como fez o Servidor do Órgão fiscalizador.**

Desta feita, e pelos primórdios do bom senso e pela legislação vigente, entende-se que a determinada autuação além de ter sido arbitrária, poder ser considerada um confisco, pois agride o elencado no art. 150 da Constituição Federal.

A multa ao contrário do tributo, não pode ser confiscatória, com está sendo no caso em tela.

Por ser primário (conforme descrito inclusive no Auto de Infração), possuir bons antecedentes, não possuir recursos suficientes para o pagamento das multas, como também por vislumbrar que pode corrigir possíveis falhas cometidas, o Recorrente/Autuado solicita aos Ilustríssimos julgadores a conversão de sua MULTA SIMPLES, por uma recuperação de possível área degradada.

## Advocacia

Fernando Amaral Rodrigues  
OAB/MG 138.176

Renato Nunes Mourão  
OAB/MG 19095E



A conversão da Multa Simples em recuperação de área é cabível e consta das nossas legislações ambientais, em especial no artigo 72 § 4º da Lei Federal 9.605/98.

*Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:*

*§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.*

Por fim, caso Vossas Excelências entendam que estas alegações que foram expostas não mereçam prosperar, entendam então, que os valores arbitrados, sejam no mínimo reduzidos à metade, dividido em parcelas mensais, ante a capacidade econômica do Autuado/Recorrente.

### **VII – DA NULIDADE DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÕES.**

Na data de 06/09/2016, às 15:26:38, foi protocolado o Recurso de Auto de Infração 023907/2016, junto ao Instituto Estadual de Floresta do Estado de Minas Gerais, Núcleo João Pinheiro, com o número 07020001043/13.

Na data de 18 de julho de 2017, através do Ofício SUPRAMNOR nº 2856/2017, foi negado o recurso apresentado com os seguintes dizeres:

“Em 04 de julho de 2017, a Superintendência Regional do Meio Ambiente – Noroeste de Minas, nos termos do art. 54, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016 examinou o processo Administrativo em epígrafe, e, considerando o teor do Parecer Único SUPRAM NOR, decidiu o seguinte:”

“MANUTENÇÃO das penalidades de multa simples e suspensão das atividades.”

## Advocacia

Fernando Amaral Rodrigues  
OAB/MG 138.176

Renato Nunes Mourão  
OAB/MG 19095E



Consta do Recurso interposto na data de 06/09/2016, além da fundamentação fática e do direito do recorrente, alguns pedidos como conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente; redução da multa pela metade, por a mesma não poder ser confiscatória e divisão da mesma em tantas parcelas quanto forem permitidas, para não comprometer a subsistência do Autuado/recorrente e de sua família.

Além destes pedidos foi requerido pelo Autuado/Recorrente a apresentação pelo Órgão Fiscalizador dos documentos que comprovem o possível crime ambiental, tais como; fotos do local que possam comprovar o possível desmate e a apreensão do material lenhos, informando se o auto de infração esta calçado em perícia técnica, trazendo ao Autuado/Recorrente e a seus procuradores todas as informações pormenorizadas.

Ocorre que, na decisão do recurso interposto em 06/09/2016, não houve qualquer tipo de fundamentação por parte do Órgão Julgador, somente informando da manutenção das penalidades de multa simples e suspensão das atividades.

Não houve por parte do Órgão Julgador qualquer tipo de fundamentação legal que justificasse sua decisão, não possibilitando assim que o Autuado/Recorrente pudesse exercer o PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, que assim estabelece:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

***LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;***<sup>(grifamos)</sup>

## Advocacia

Fernando Amaral Rodrigues  
OAB/MG 138.176

Renato Nunes Mourão  
OAB/MG 19095E



Toda e qualquer decisão administrativa deve ser pautada em fundamentações legais e motivadas, de forma a possibilitar ao recorrente o exercício constitucional do princípio do contraditório e da ampla defesa.

A doutrina administrativista também aborda o *princípio da motivação*, que:

*[...] implica para a Administração Pública o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e **de fato**, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 13 ed., Malheiros, 2000, p. 82).*

Di Pietro também menciona que:

*"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos **de fato** e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos." (Maria Sylvia Zanella DI PIETRO. Direito Administrativo. 19 ed. Atlas, 2005, p. 97.)*

No julgamento do recurso interposto as autoridades coatoras não fizeram nenhuma manifestação aos fatos e pedidos formulados pelo Autuado/Recorrente, simplesmente negaram o recurso e mantiveram as sanções, sem sequer fundamentarem suas decisões com a motivação legal para a negativa.

## Advocacia

Fernando Amaral Rodrigues  
OAB/MG 138.176

Renato Nunes Mourão  
OAB/MG 19095E



Além dos dispositivos e garantias processuais previstas na Constituição Federal, a decisão administrativa proferida pelo Órgão Julgador **contrariou frontalmente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que, ao dispor sobre a motivação das decisões proferidas no âmbito dos processos administrativos, expressamente prevê:

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

***I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;***

***II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;***

***III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;***

***IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;***

***VI – decorram de reexame de ofício;***

***VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;***

***VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.***

***§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.***

***§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.***

***§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.***

## Advocacia

Fernando Amaral Rodrigues  
OAB/MG 138.176

Renato Nunes Mourão  
OAB/MG 19095E

Nos processos administrativos ambientais a lei obriga a observância do devido processo legal por estes Órgãos Ambientais, ressaltando a necessidade de fundamentação das decisões que fixarem multa a ser imposta ao administrado conforme transcrição.



**Art. 125. A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.**

**Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório. (Grifei). (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).**

Assim, restando caracterizada a nulidade da decisão proferida pela Representação Estadual – SUPRAM NOR, nos autos do processo administrativo ambiental nº 450735/16 e demais atos processuais subsequentes, uma vez que a decisão não foi motivada, não seguiu o devido processo legal, não permitiu ao Autuado/Recorrente o conhecimento integral da decisão, impossibilitando ao mesmo a aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa, a respectiva MULTA APLICADA também se encontra eivada de vício insanável, razão pela qual deve ser julgado procedente o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para o fim de extinguir o presente processo ambiental.

### VII - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, e de acordo com a fundamentação acima, requer:

- A) Seja o recurso recebido e conhecido diante de sua tempestividade;
  
- B) Seja o processo ambiental 450735/16, referente ao Auto de Infração nº 023907/2016 JULGADO totalmente improcedente, EXTINGUINDO-SE A PUNIBILIDADE, de acordo com os artigos 1º, inciso VIII e 19, inciso III, da



## Advocacia

Fernando Amaral Rodrigues  
OAB/MG 138.176

Renato Nunes Mourão  
OAB/MG 19095E

Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1905/2013, conforme argumentado, em virtude não ter a recorrente praticado qualquer ato de ilegalidade, ou sido encontrado desmate de área que necessitasse de autorização legal para o mesmo;



- C) Tendo em vista que a decisão proferida através do Ofício SUPRAMNOR nº 2856/2017, não seguiu o devido processo legal, não foi devidamente fundamentada não permitindo assim ao Autuado/Recorrente o conhecimento integral da decisão, tendo, portanto, cerceado o direito do Autuado de exercer o princípio do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente garantidos, razão pela qual deve ser julgado procedente o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para o fim de extinguir o presente processo ambiental e a multa aplicada.
- D) Caso Vossas Excelências não entendam pelo disposto na letra "B e C" acima e em caráter sucessivo, seja convertida a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme legislação também citada;
- E) Sucessivamente e caso não sejam atendidos os pedidos dispostos nas letras "B, C e D" acima, o que não espera o Autuado/Recorrente, seja **reduzida pela metade a multa constante do auto de infração nº 023907/2016**, sendo a mesma dividida em tantas parcelas quanto forem possíveis, conforme legislação vigente, tendo em visto que, a multa não deve ser confiscatória, não podendo com isto comprometer a subsistência do Recorrente/Autuado e de sua família, levando-se ainda em consideração as atenuantes do mesmo.
- F) Uma vez não acatados os pedidos acima explicitados, requer novamente seja apresentado pelo órgão fiscalizador os documentos que comprovem o presente crime ambiental, tais como fotos do local, informando ainda se o auto de infração elaborado está calçado em perícia técnica, trazendo tais informações pormenorizadas ao conhecimento do Autuado/Recorrente e a

## Advocacia

Fernando Amaral Rodrigues  
OAB/MG 138.176

Renato Nunes Mourão  
OAB/MG 19095E

seus procuradores, juntamente com todo o processo, que desde já solicita cópia.

- G) Seja anulada a multa no valor de R\$ 38.584,80 (trinta e oito mil quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), uma vez que a mesma está caracterizada como Bis In Idem, ou seja, aplicada pelo mesmo fato gerador da multa aplicada no AI 023907/2016.
- H) Requer desde já e caso não seja acatado o presente Recurso, o que não se vislumbra, seja o Autuado/Recorrente informado da decisão e que a mesma venha devidamente fundamentada, seguindo o devido processo legal, para que possibilite ao Autuado/Recorrente exercer o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.
- I) Protesta pela juntada de outros documentos, além de provar o alegado pelos meios legais em direito admitidos, através de provas documentais, testemunhais e periciais, além do depoimento pessoal do servidor responsável pela Autuação de Infração.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

João Pinheiro, 17 de agosto de 2017.

*Afonso Eustáquio Valinhas Costal*  
**AFONSO EUSTÁQUIO VALINHAS COSTAL**

**Recorrente**

**Fernando Amaral Rodrigues**  
**OAB/MG 138.176**

*Renato Nunes Mourão*  
**Renato Nunes Mourão**  
**OAB/MG 19095E**



*Alcides*

*RM*